



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
13/10/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 10060041/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	CONCEDE COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. LUIZ JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS.	LEITURA
2	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 10060036/2021	VEREADOR JOAOZINHO	CONCEDE COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR DAVID FERREIRA DA GUIA.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10070022/2021	VEREADOR JOAO CATUNDA	CRIA O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER", NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09220050/2021	VEREADORA GABY RONALSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08230033/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O LAR EVANGÉLICO PASTOR ESPERIDIÃO DE ALMEIDA - LEAL	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10060038/2021	VEREADOR FABIO COSTA	INSTITUI O PROGRAMA "FAIXA AMARELA" QUE DEMARCARÁ AS ÁREAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO AMBULANTE EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E REVOGA O §3º DO ARTIGO 293 DA LEI MUNICIPAL N. 4.479/96 QUE ALTERA O CÓDIGO DE POSTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

REQUERIMENTO N. 037/2021-GVLD

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 312, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), após ouvido o Plenário, a concessão, *in memoriam*, da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Luiz José do Monte Vasconcelos pelos relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento do município de Maceió.

JUSTIFICATIVA

Luiz José do Monte Vasconcelos, mais conhecido como Lula Vasconcelos, foi um empresário maceioense do ramo turístico hoteleiro e um dos fundadores, juntamente com seu pai, o Sr. Hélio Vasconcelos, do Maceió Mar Hotel, no bairro da Ponta Verde.

Possuidores de mentes visionárias, Lula Vasconcelos e seu pai, no ano de 1989 idealizaram a construção de um hotel onde os turistas que viessem a Maceió pudessem ter uma visão perfeita da orla da cidade e que projetasse a capital alagoana rumo ao futuro turístico. Em 18 de novembro o hotel era inaugurado. Com sua esquadria de vidros era o único que possuía todos os apartamentos frente ao mar e uma visão perfeita em todos os ângulos.

Foi diante dessa grandiosa realização que, após o falecimento do seu pai, o empresário ficou conhecido como um dos mais importantes nomes do setor hoteleiro de Alagoas, pois desde o início de seu funcionamento o Maceió Mar Hotel recebe turistas de todo o mundo que escolhem visitar o Estado de Alagoas. Além disso, sua construção incentivou que outros empresários também inovassem no setor turístico hoteleiro, fazendo assim com que o ramo turístico crescesse cada dia a mais.

Assim, tendo em vista que a Comenda Desembargador Mário Guimarães é atribuída aqueles que possuem relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento do município de Maceió é mais que merecido que o empresário Luiz José do Monte Vasconcelos receba, *in memoriam*, a referida honraria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



REQUERIMENTO 020/2021 - GVJ

“QUE SEJA CONCEDIDA A COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SENHOR DAVID FERREIRA DA GUIA”.

Requeiro com fulcro no §1º, art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o plenário, que seja concedida a **COMENDA MÁRIO GUIMARÃES** ao senhor **DAVID FERREIRA DA GUIA**, personalidade integrante da sociedade de Maceió.

JUSTIFICATIVA:

Nascido em 30 de outubro de 1974, filho de Betânia Lima da Guia e de Everaldo Ferreira da Guia, graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em dezembro de 1995, Advogado, especialista em Gestão de Cidades pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Ex-Procurador Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe Legislativo da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe da Especializada Urbanística e Ambiental da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, dentre outras atuações de grande importância para cidade. Por toda sua vida profissional dedicada a sociedade maceioense, David Ferreira da Guia faz jus a Comenda Mário Guimarães, a ser concedida por esta Egrégia Casa.

Câmara Municipal de Maceió, em 6 de outubro de 2021.

JOÃOZINHO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Fica criado o Programa Empresa Amiga do Esporte e Lazer – PEAEL no âmbito do município de Maceió com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer no Município.

Art. 2º – A participação das pessoas jurídicas no programa será efetuada pelas seguintes formas:

- I – Doação de materiais;
- II – Realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos;
- III – Reforma e ampliação de áreas nos equipamentos esportivos públicos;
- IV – Realização de ações que visam fomentar o esporte e o lazer.

Parágrafo único - Quando se tratar de realização de obras, as empresas deverão submeter o projeto ao Poder Executivo Municipal, devendo somente iniciar a intervenção após sua aprovação.

Art. 3º - As pessoas jurídicas interessadas em participar do programa deverão firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, por meio de órgão competente público municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

competente, que expedirá o título “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer” do referido ao de apoio comprovado perante a instituição beneficiada.

Art. 4º - As pessoas jurídicas participantes do programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e do lazer.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá conceder qualquer incentivo econômico ou estímulos às empresas em razão da participação no programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2021**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade criar o programa Empresa Amiga do Esporte e Lazer, com intuito de estimular as pessoas jurídicas a firmarem parceria com o Poder Executivo Municipal, na fomentação do esporte e lazer.

A participação das empresas no programa se dará pela doação de materiais esportivos e/ou de lazer, realização de obras de reformas ou ampliação em equipamentos ou áreas destinadas a práticas esportivas e/ou de lazer.

O presente projeto visa desonerar os cofres públicos, incentivando empresas jurídicas a participarem do referido programa, autorizando os participantes a fazerem sua divulgação com fins promocionais e publicitários, inclusive com instalação de placas, nos locais onde fizeram a parceria.

Além disso, ficará a critério do Poder Executivo conceder incentivos e estímulos das mais diversas categorias a fim de estimular a adesão das empresas ao programa.

Sendo assim, tendo em vista a importância desta propositura, esperamos contar com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação da mesma.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2021.


JOÃO CATUNDA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado nas orlas marítima e lagunar e nas áreas tombadas do município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Ficam as empresas e concessionárias obrigadas a retirar postes, transformadores e fios elétricos das orlas marítima e lagunar e de áreas tombadas do Município de Maceió, da rede de fiação aérea por uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea.

Parágrafo Único. Poderá ser realizada a substituição gradativa da rede de fiação aérea nas demais áreas urbanas, em especial com média e alta densidade de carga, por uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea, conforme previsão em Regulamento Próprio.

Art. 2º Entendem-se como rede ou fiação aérea e subterrânea todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

I - energia elétrica;

II - telefonia fixa;

III - banda larga;

IV - TV a cabo;

V - demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo ou subterrâneo.

Art. 3º A fiação elétrica, de telefonia ou de qualquer outro tipo de cabeamento a ser instalada em todos os loteamentos de solo urbano no Município de Maceió deverá ser executada no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

Art. 4º Os projetos de instalações ou construções já aprovados, porém não executados, ou finalizados, bem como os projetos em aprovação, terão o prazo regular de 01 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, para a substituição das redes aéreas por subterrâneas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 0,5% (meio por cento) do seu faturamento mensal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Maceió, agindo em desacordo com esta legislação, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias para sua implementação.

Art. 7º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de julho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

Embora mais cara que a rede aérea, a eletrificação subterrânea nas orlas marítima e lagunar e das áreas tombadas de Maceió se justifica não só pelo embelezamento de nossa cidade favorecendo o turismo, mas, também, pela maior qualidade e segurança que proporciona a todos, seja pela imunidade a ventos e vandalismo como, ainda, pela sustentabilidade, pois para sua instalação não é necessário a retirada de árvores.

Recordando que a orla marítima de Maceió é o nosso cartão postal, nossa porta de entrada, assim como a orla lagunar.

É fato comprovado que muitas das interrupções de energia elétrica, em especial durante o verão, é causada por queda de galhos de árvores na rede aérea. Outro fator que justifica a apresentação da referida proposição diz respeito ao aumento substancial da demanda de energia elétrica.

Justifica-se, ainda, em virtude da segurança de todos, haja vista que muitos óbitos se dão em virtude de fios que se soltam ou por descarga elétrica.

Além do mais, as medidas aqui propostas podem, perfeitamente, contemplar simultaneamente serviços tradicionais, entre eles, rede de água, esgoto, distribuição de gás e águas pluviais.

Destaca-se que para a substituição da rede de fiação aérea nas demais áreas urbanas, consoante parágrafo único do art. 1º, torna-se aconselhável um estudo técnico-econômico, principalmente nas áreas urbanas com média e alta densidade de carga para verificar se o sistema deve ser implantado.

A título de curiosidade, vale ressaltar que estamos em 2021 e Maceió, por ser uma capital litorânea merece sua orla com eletrificação subterrânea que, diga-se de passagem, existe desde 1907, quando foi instalada na cidade de Memphis, nos Estados Unidos. Ressalte-se que no Brasil aludida está presente em bairros de várias cidades, a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro, Manaus, Goiás e Paraná.

Face ao exposto, ante sua importância para o turismo e segurança de todos, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
O LAR EVANGÉLICO PASTOR
ESPERIDIÃO DE ALMEIDA – LEAL".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública o **LAR EVANGÉLICO PASTOR ESPERIDIÃO DE ALMEIDA – LEAL**, CNPJ 08.462.843/0001-11, com sede e foro jurídico no Município de Maceió/AL.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O Lar Evangélico Pastor Esperidião de Almeida - LEAL é uma Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter filantrópico, e mantido por doações e pelos benefícios dos idosos residentes. No ano de 1983, nasceu no coração do então Pastor Presidente da Assembleia de Deus, Manoel Pereira de Lima, o desejo de construir um lar que pudesse abrigar, com dignidade, os pastores idosos das igrejas Assembleia de Deus.

A concretização desse desejo não demorou muito, pois, em 1984, a igreja Assembleia de Deus do Tabuleiro dos Martins cedeu parte do seu terreno para dar início a construção deste lar que recebeu o nome de Lar Evangélico Pastor Esperidião de Almeida, conhecido como LEAL, em homenagem ao Pastor Esperidião, que foi um dos Pastores pioneiros.

Com ritmo acelerado, a obra foi concluída e inaugurada no dia 26 de março de 1985. No primeiro momento, o LEAL recebeu apenas 2 pastores, mas devido à divulgação nos cultos, os familiares de 3 irmãs da igreja procuraram o presidente sobre a possibilidade de abrigar seus entes.

Passando-se alguns meses, o abrigo começou a ser conhecido e visitado pela sociedade, aumentando a busca por abrigamento. A partir de então, o LEAL começou a receber idosos do Estado de Alagoas, a partir de 60 anos, sem distinção de raça, sexo, cor e religião que estejam vivendo em situação de risco decorrente da vulnerabilidade social ou com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

O objetivo principal do Instituto é garantir aos idosos institucionalizados um envelhecer com dignidade, garantia dos direitos, acesso à saúde, lazer e conforto. Com a estrutura atual, temos capacidade para receber 45 idosos. O atendimento é realizado de forma integral, garantindo-lhes qualidade nos serviços oferecidos e conforto para um envelhecer com dignidade. São oferecidos aos usuários os serviços dos profissionais das áreas de Enfermagem, de Nutrição, de Psicologia e de Serviço Social, respeitando as particularidades e autonomia dos usuários. Em parceria com algumas faculdades, também é oferecido acesso aos serviços de fisioterapia e de odontologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Semanalmente a equipe multiprofissional se reúne para discutir casos a fim de dar respostas as problemáticas existentes. Diante da realidade, e histórico de vida de cada residente, os profissionais desenvolvem técnicas para o enfrentamento LAR EVANGÉLICO PASTOR ESPERIDIÃO DE ALMEIDA LEAL do abandono afetivo familiar, que é considerado como um dos principais causadores do rebaixamento da qualidade de vida dos idosos institucionalizados.

Diante das técnicas desenvolvidas, o LEAL logrou êxito em reintegrar vários idosos ao seio familiar, possibilitando aos idosos e familiares desfrutarem de momentos especiais ao lado de seus entes e, principalmente, livrando-os do sentimento de abandono, carregado durante o período em que esteve abrigado.

Infelizmente ainda existem aqueles casos em que os vínculos não são reestruturados, e os idosos, por diversos motivos existentes, passam a viver no abrigo seus últimos anos, meses ou dias de vida. Para estes, é garantido abrigo, apoio, amor e principalmente a possibilidade de ter uma nova família. Mesmo com toda limitação do isolamento social, a equipe que compõe o abrigo LEAL tem se empenhado bastante para transmitir aos nossos idosos tranquilidade, bem-estar e segurança nos serviços recebidos através dos profissionais.

Devido ao período de isolamento, como medida protetiva foram suspensas todas as visitas e atividades externas. Para amenizar o impacto causado pelo isolamento social, são realizadas diariamente chamadas de vídeo para que os idosos possam ver seus familiares, de forma que venha amenizar a saudade. Além disso, ficam à disposição, além do telefone residencial, um celular com WhatsApp para que o Instituto possa passar informações sobre os idosos, conforme solicitação dos familiares.

Ante o exposto, considerando o belíssimo trabalho realizado pelo Lar Evangélico Pastor Esperidião de Almeida – LEAL, bem como o interesse público envolvido, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202100403982
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Execução Fiscal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

LAR EVANGELICO PASTOR ESPIRIDIAO DE ALMEIDA
CNPJ: 08462843000111

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Observações:

- 1 - Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias nº 437/2005-GDF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfal.jus.br/servicos/certidao-negativa/validacao> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Maceió, 10/08/2021 20:17:05

Endereço: Av. Menino Marcelo, s/n, Serraria - Maceió - AL - C.E.P.: 57046-000

Fone: (82) 2122-4181



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LAR EVANGELICO PASTOR ESPERIDIAO DE ALMEIDA
CNPJ: 08.462.843/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:36:41 do dia 05/08/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/02/2022.

Código de controle da certidão: **F93C.98C2.65FC.877A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 08.462.843/0001-11

Nome/Contribuinte: LAR EVANGELICO PASTOR ESPERIDIAO DE ALMEIDA

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 19/09/2021

Emitida às 23:52:47 do dia 21/07/2021

Código de controle da certidão: B79E-FAD1-536B-4692

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: www.sefaz.al.gov.br.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.462.843/0001-11

Razão Social: CLAR EVANG PASTOR E DE ALMEIDA

Endereço: AV MACEIO 209 / TABUL DO MARTINS / MACEIO / AL / 57061-110

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/07/2021 a 29/08/2021

Certificação Número: 2021073101051320668707

Informação obtida em 05/08/2021 16:49:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PERFUMARIA OFICIAL - FOMAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DEL NIÁRIO PEDRO DOS SANTOS



Polegar Direito



Severino Rodrigues da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTERIA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 402689

DATA DE EXPEDIÇÃO 13/08/2018

SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

RODRIGUES CAETANO DA SILVA
MARCELINA CAETANO DA SILVA

FILIAÇÃO UNIZÃO DOS PALMARES - AL

NATURALIDADE

DOC ORIGEM CERTO CAS 2277 FLS 142 LIV 86AUX

BELO JARDIM - PE

DATA DE NASCIMENTO 14/01/1961

2 VZA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

P 325

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMACÕES ECONÔMICAS FISCAL

CARTÃO DE REGISTRAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPUTACIONAL DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Severino Rodrigues da Silva

CIC

INSCRIÇÃO NO CPF 271.926.364-87

NASCIMENTO 14.01.61

CONTRIBUINTE SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

Severino Rodrigues da Silva
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.462.843/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/10/2006
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL LAR EVANGELICO PASTOR ESPERIDIAO DE ALMEIDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LEAL	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.11-5-02 - Instituições de longa permanência para idosos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO AV MACEIO	NÚMERO 209	COMPLEMENTO *****
--------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 57.061-110	BAIRRO/DISTRITO TABULEIRO DOS MARTINS	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
--------------------------	---	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (82) 3324-3207
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/10/2006
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2021 às 10:47:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL

**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA**

CERTIDÃO Nº: 003103694

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

LAR EVANGELICO PASTOR ESPIRIDIAO DE ALMEIDA, residente na AVENIDA MACEIO 209, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP: 57061-110, Maceió - AL, vinculado ao CNPJ: 08.462.843/0001-11 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quarta-feira, 11 de agosto de 2021 às 10h47min.

PEDIDO Nº:

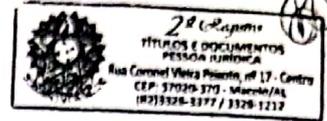
003103694



2º Registro

ESTATUTO SOCIAL DO LAR EVANGÉLICO PASTOR ESPERIDIÃO DE ALMEIDA

14 MAIO 2020



Capítulo I Da Denominação, Sede e Finalidade

Art. 1º - O LAR EVANGÉLICO PASTOR ESPERIDIÃO DE ALMEIDA, doravante designado como LEAL, é uma instituição vinculada ao CENTRO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL EVANGÉLICO MISSIONÁRIO OTTO NELSON, sem fins econômicos, tendo sua sede social na avenida Maceió, 209, Tabuleiro dos Martins, Maceió-AL, com duração por tempo indeterminado, regendo-se por este estatuto, regimento interno e demais normas legais aplicáveis.

§ Único - O CENTRO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL EVANGELICO MISSIONÁRIO OTTO NELSON, que neste estatuto está designado como CAEMON, tem seu estatuto social registrado no 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL, sendo a entidade mantenedora das atividades sociais do LEAL.

Art. 2º - O LEAL tem por finalidade promover o amparo aos idosos, promover a alfabetização dos mesmos, incentivar programas sócios-educativos voltados para os da terceira idade, promover assistências médicas, odontológicas, sociais, religiosa e cultural aos que forem por ele assistidos, notadamente os carentes.

Capítulo II Dos Associados

Art. 3º - Há três categorias de associados:

- a) - fundadores;
- b) - honorários;
- c) - efetivos.

Art. 4º - São associados fundadores os que firmaram a ata de fundação na assembléia geral instituidora.

Art. 5º - São associados honorários os que merecerem tal título, por terem prestado relevantes serviços ou que tenham feito doação de valor apreciável ao LEAL.

Art. 6º - São associados efetivos as pessoas físicas e jurídicas que contribuírem financeira e regularmente, como for estabelecido pela Diretoria.

Art. 7º - Ao associado efetivo, sem prejuízo dos direitos que lhe couberem, poderá ser conferido o título de associado honorário.

Art. 8º - A admissão de associado efetivo será proposta mediante o preenchimento de formulário próprio pelo interessado, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º - A proposta de admissão será considerada aceita, caso a Diretoria, nos 20 (vinte) dias subseqüentes à sua apresentação, não a rejeitar, não estando a esta obrigada a dar os motivos da recusa.

2º Registro

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS Ralney Barbosa Alves Marinho - Oficial de Registro

14 MAIO 2020



§ 2º - A proposta de admissão de associado honorário será feita pela Diretoria, e será considerada aceita, se homologada pelo Conselho Diretor do CAEMON.

§ 3º - A proposta recusada não poderá ser objeto de nova apresentação antes de decorridos dois anos, pelo menos, da rejeição.

Art. 9º - A inobservância de qualquer dos deveres e obrigações consignados neste estatuto constitui justa causa para a aplicação aos associados de qualquer categoria das seguintes penalidades:

- a) - advertência;
- b) - censura;
- c) - suspensão;
- d) - exclusão.

Art. 10 - As penas de advertência, censura e suspensão serão impostas pela Diretoria, ouvido, previamente, o implicado.

Art. 11 - Assegurado o direito de defesa, a Diretoria proposta a exclusão de associado ao Conselho Diretor do CAEMON, esta somente será efetivada por maioria absoluta de seus membros, cabendo sempre recurso à assembléia geral da entidade mantenedora, se assim o requerer o associado punido, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão.

Art. 12 - O pagamento pontual das contribuições constitui requisito essencial para a manutenção da condição de associado efetivo, acarretando o inadimplemento dessa obrigação a imediata e automática suspensão do quadro de associados.

Capítulo III

Dos Direitos e Deveres dos Associados

Art. 13 - São direitos do associado efetivo:

- I - propor a admissão de associados e a aplicação de penalidades aos faltosos;
- II - discutir propostas e votar nas assembléias gerais;
- III - apresentar e oferecer sugestões à Diretoria e ao Conselho Diretor do CAEMON, no interesse do LEAL;
- IV - apresentar, discutir e votar propostas, nas reuniões dos órgãos dos quais faça parte, convocadas para tal fim.

§ Único - Somente o associado quite poderá gozar dos direitos previstos neste artigo.

Art. 14 - São deveres do associado efetivo:

- a) - observar os preceitos deste estatuto e do regimento interno;

2º Registro

14 MAIO 2020



- b) - aceitar e exercer, salvo justo motivo, os cargos e funções para os quais for eleito ou nomeado;
- c) - participar das assembleias gerais do CAEMON e acatar as deliberações emanadas dos órgãos competentes do LEAL, quando conformes à lei;
- d) - pagar pontualmente suas contribuições;
- e) - prestigiar as iniciativas do LEAL que visem alcançar as finalidades sociais;
- f) - prestar serviços gratuitos ao LEAL no desenvolvimento das atividades sociais.

§ Único - Os deveres estabelecidos no artigo acima deverão ser observados por todos os associados efetivos.

Capítulo IV

Da Administração Social

Art. 15 - São órgãos de administração:

- I - o Conselho Diretor do CAEMON;
- II - a Diretoria Executiva

Art. 16 - O Conselho Diretor do CAEMON, sendo esta a entidade mantenedora, é o órgão competente para deliberar sobre todos os assuntos administrativos da LEAL, reformar este estatuto, cabendo-lhe também indicar e destituir os componentes da Diretoria.

Art. 17 - A administração será exercida por uma Diretoria Executiva constituída de Diretor Executivo, Vice-Diretor Executivo, Tesoureiro e Secretário, escolhidos pelos membros do Conselho Diretor do CAEMON, bianualmente.

§ Único - A Diretoria iniciará seu mandato em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua indicação.

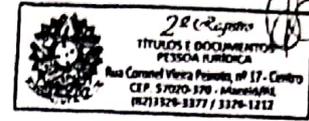
Art. 18 - Compete a Diretoria:

- I - administrar os bens e serviços da entidade;
- II - zelar pelo fiel cumprimento do Estatuto;
- III - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Diretor do CAEMON, quando conformes à lei e ao Estatuto Social;
- IV - elaborar e apresentar ao Conselho Diretor do CAEMON, anualmente:
 - a) - até a primeira reunião de dezembro, a previsão orçamentária para o exercício seguinte;
 - b) - até o dia 15 de março, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo;

2º Registro

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Rainey Barbosa Alves Marinho - Oficial de Registro

14 MAIO 2020



V - proceder aos reajustamentos compulsórios de vencimentos de empregados, solicitando verba do Conselho Diretor do CAEMON para pagamento de indenizações acaso devidas, quando não previstas no orçamento.

VI - encaminhar proposta de reforma do estatuto social e regimento interno para deliberação do Conselho Diretor do CAEMON.

§ 1º - A Diretoria reunir-se-á mensalmente e sempre que for convocada pelo Diretor-Executivo, decidindo por maioria absoluta.

§ 2º - O membro da Diretoria que, salvo a hipótese de estar licenciado, faltar a quatro reuniões ordinárias consecutivas da Diretoria, perderá automaticamente o cargo.

Art. 19 - Compete ao Diretor Executivo:

I - representar ativa e passivamente o LEAL, judicial e extra judicialmente;

II - convocar e presidir reuniões os familiares dos idosos;

III - presidir as conferências, reuniões e sessões públicas;

IV - assinar com o Tesoureiro: as atas das reuniões da Diretoria, os contratos que obriguem o LEAL e quaisquer ordens de movimentação dos fundos sociais, inclusive cheques ou levantamento de depósitos e qualquer espécie de títulos, cauções, ordens de pagamento, previsões orçamentárias, balanços, balancetes e relatórios financeiros, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;

V - elaborar o relatório anual e submetê-lo à aprovação da Diretoria, antes de sua apresentação ao Conselho Diretor do CAEMON;

VI - despachar o expediente;

VII - assinar os ofícios, comunicações, representações e papéis dirigidos a autoridades e que não sejam de mero expediente;

VIII - abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria e Tesouraria;

IX - contratar e dispensar pessoal técnico-administrativo;

X - constituir procurador para promover a defesa judicial do LEAL, outorgando poderes especiais ao constituído;

XI - administrar os bens e serviços da entidade;

XII - velar pela disciplina e pelo cumprimento das normas legais aplicáveis;

XIII - firmar convênios com entidades visando o aprimoramento e enriquecimento das atividades sociais, encaminhando para decisão prévia da Diretoria as propostas que contiverem obrigações de pagamentos de valores.

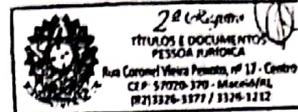
XIV - zelar pelo fiel cumprimento do Estatuto e demais normas legais aplicáveis;

XV - assinar com o Secretário as atas de reuniões.

2º Registro

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS Raihey Barbosa Alves Marinho - Oficial de Registro

14 MAIO 2020



Art. 20 - Compete ao Vice substituir o Diretor Executivo em seus impedimentos eventuais, e desempenhar as atividades que forem por este designadas.

Art. 21 - Compete ao Tesoureiro:

III - superintender a arrecadação e guarda de todos os valores pertencentes ao LEAL;

IV - administrar o recebimento das contribuições, donativos ou rendas devidas, determinando seu depósito em conta desta em estabelecimentos bancários escolhidos pela Diretoria;

V - movimentar os fundos sociais, com o Diretor Executivo, na forma do art. 19, inciso IV;

VI - pagar as despesas, quando devidamente autorizado pela Diretoria;

VII - responsabilizar-se pela escrituração dos livros de contabilidade, mantendo-os, bem como os dados contábeis, em ordem e em dia;

VIII - elaborar os balancetes mensais, para apresentação à Diretoria, bem como o balancete do primeiro semestre de cada exercício, para ser entregue ao Conselho Fiscal do CAEMON;

IX - prestar à Diretoria, ao Conselho Diretor e à Assembléia Geral do CAEMON as informações de caráter financeiro que lhe forem solicitadas;

X - realizar as compras e vendas autorizadas.

Art. 22 - Pelo pagamento de despesas não aprovadas pela Diretoria ou não previstas no orçamento anual, responde pessoalmente o Tesoureiro, solidariamente com o Diretor Executivo, se este as houver autorizado.

Art. 23 - Compete ao Secretário:

I - desincumbir-se das atribuições que lhe são peculiares, atendidas as normas legais atinentes e os dispositivos aplicáveis no Regimento Interno;

II - redigir e assinar a correspondência;

III - organizar a pauta dos assuntos das reuniões da Diretoria;

IV - responsabilizar-se pela guarda do arquivo da Secretaria, mantendo-o em ordem e em dia;

V - lavrar e subscrever, com o Diretor Executivo, as atas das reuniões da Diretoria;

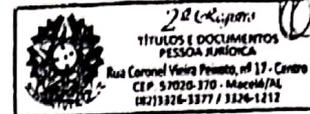
VI - lavrar e proceder a leitura das atas e papéis do expediente, nas reuniões da Diretoria;

VII - substituir o Vice-Diretor Executivo, nos casos de licença ou impedimento;

VIII - fornecer ao Diretor Executivo todos os dados referentes à Secretaria, a fim de que possa elaborar o relatório anual;

2º Registro

14 MAIO 2020



Art. 24 – Nenhum membro da Diretoria perceberá remuneração ou vantagem de qualquer espécie ou origem pelo exercício dos cargos ou atividades em favor do LEAL.

CAPITULO III - DO PATRIMÔNIO

Art. 25 – O LEAL terá seu orçamento próprio mantido principalmente pelos seguintes recursos: as contribuições financeiras de seus alunos e do CAEMON, direitos, doações, legados, móveis, imóveis e semoventes, títulos, apólices, rendimentos e quaisquer outras rendas permitidas legalmente.

§ 1º: Todos os bens serão escriturados, inscritos e registrados em seu nome, junto aos órgãos competentes e em livro de inventário próprio.

§ 2º: Todos os bens serão aplicados exclusivamente na manutenção das atividades sociais e no que for necessário ao cumprimento dos fins estatutários, sendo vedada expressamente a distribuição de lucros, dividendos ou vantagens.

Art. 26 – O LEAL, como pessoa jurídica, responde com seus bens pelas obrigações por ela contraídas, não cabendo aos associados qualquer responsabilidade a este título.

Art. 27 - Responderá civil e criminalmente, promovendo o ressarcimento correspondente, aquele que se apoderar e transferir para si bens do LEAL.

Art. 28 – É vedado criar obrigações ou responsabilidades que onerem os bens patrimoniais, bem como hipotecá-los, aliená-los ou permutá-los sem autorização prévia e expressa da Assembléia Geral e Conselho Diretor do CAEMON.

CAPITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 30 – Em caso de extinção do LEAL, todo o patrimônio remanescente, após salvidos os compromissos financeiros, será revertido para o CAEMON.

§ Único - A extinção do LEAL somente se dará por decisão da Assembléia Geral do CAEMON, por proposta da Diretoria.

Art. 31– As contas e os demonstrativos financeiros do LEAL serão examinados pelo Conselho Fiscal do CAEMON.

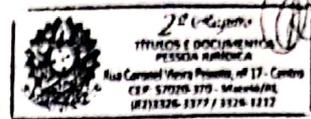
Art. 32 – As atividades sociais do LEAL serão prestadas gratuitamente aos carentes na forma da lei, sem distinção de nacionalidade, cor, sexo, ou crença, sendo, porém, permitida a cobrança de valor estabelecido anualmente pela Diretoria àquelas pessoas que possuírem condições financeiras, como contribuição para manutenção da entidade.

§ Único - Para concessão da gratuidade aos carentes, será realizado levantamento sócio-econômico de cada interessado.

2º Registro

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Rainey Barbosa Alves Marinho - Oficial de Registro

14 MAIO 2020



Art. 33 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação deste Estatuto será elaborado o Regimento Interno.

Art. 34 – Este estatuto entra em vigor na data de sua aprovação e respectivo registro no cartório competente.

Maceió, AL, 24 DE ABRIL DE 2006

6º OFÍCIO

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
PRESIDENTE

6º OFÍCIO

JOSÉ LAELSON DA SILVA
Secretário

6º OFÍCIO

Visto: Dr. Abiezer Apolinário da Silva
OAB/RJ 838

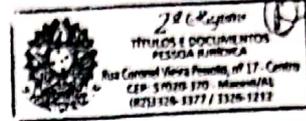
60 CARTÓRIO DE NOTAS DE MACEIÓ
Rua do Comércio, 453-Centro 082-221-0858
RECONHEÇO A firma de
JOSE ANTONIO DOS SANTOS
JOSE LAELSON DA SILVA
ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA
COM FE. MACEIÓ: 13 DE JULHO de 2006
EM TESTEMUNHO.....DA VERSÃO
JOSE ROBERTO MARTINS BARBOSA-TAB. PÚBLI
MARIA DE FATIMA LIMA BARBOSA-SUBSTITUTA
INEDIA C.S. RAIA E CELIA B. DA COSTA-ESC.
FEITO POR: FATIMA VIEIRA



2º Registro

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Rainey Barbosa Alves Marinho - Oficial de Registro

14 MAIO 2020



CENTRO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL EVANGELICO
MISSIONARIO OTTO NELSON
CAEMON
CNPJ 08.447.331/0001-59
Rua Iris Alagoense, 257 - Farol - 57051-370
Maceió - Alagoas

LAR EVANGÉLICO PASTOR ESPERIDIÃO DE ALMEIDA - LEAL

Amaro Cristovam Filho, brasileiro, casado, RG: 218.601 - SSP/AL, CPF: 124.119.494-72, residente e domiciliado à Rua Pajuçara, 210, Tabuleiro do Martins, Maceió, AL, profissão: ~~Molista~~ *Amaro Cristovam Filho*

Erivaldo Teixeira dos Santos, brasileiro, casado, RG: 19853D - PE, CPF: 127.964.924-00, residente e domiciliado à Rua Francisco Aguirre Camargo, 95, Muriópolis, Maceió, AL, profissão: Engenheiro Civil *Erivaldo Teixeira dos Santos*

Marcos Luis França dos Santos, brasileiro, casado, RG: 913.578- SSP/AL, CPF: 279.038.354-91, residente e domiciliado no Loteamento Acauá, Qd H-4, Nº 32, Tabuleiro do Martins, Maceió, AL, profissão: Técnico em Contabilidade *Marcos Luis França dos Santos*

José Paulino de Souza, brasileiro, casado, RG: 78.843 - SSP/AL, CPF: 020.871.974-15, residente e domiciliado à Rua São José, 49, Jatiúca, Maceió, AL, profissão: Militar reformado. *José Paulino de Souza*

5º DISTRITO
5º DISTRITO
5º DISTRITO

QUANTO SERVIÇO REGISTRAL DE MACEIO
Rua Sete de Setembro, 166-T. B. do M. 1º-15
Reconhecimento *de firma de José Paulino de Souza*
Erivaldo Teixeira dos Santos
Marcos Luis França dos Santos
Em Teste *de* *de*
Tabuleiro do Martins *2109106*
Erivaldo Teixeira dos Santos
Rainey Barbosa Alves Marinho - Oficial Público
Rua Coronel Vieira Pinheiro - 1º Substituta
Sumo, Baixo do R. Sampa - 2º Substituta

QUANTO SERVIÇO REGISTRAL DE MACEIO
Rua Sete de Setembro, 166-T. B. do M. 1º-15
Reconhecimento *de firma de Erivaldo Teixeira dos Santos*
Marcos Luis França dos Santos
Em Teste *de* *de*
Tabuleiro do Martins *2109106*
Erivaldo Teixeira dos Santos
Rainey Barbosa Alves Marinho - Oficial Público
Rua Coronel Vieira Pinheiro - 1º Substituta
Sumo, Baixo do R. Sampa - 2º Substituta

2º Registro

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Rainey Barbosa Alves Marinho - Oficial de Registro

ILMO SR OFICIAL DO 2º REGISTRO PÚBLICO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

14 MAIO 2008



O LAR EVANGÉLICO PASTOR ESPERIDIÃO DE ALMEIDA, por seu Diretor infra firmado, cujos atos constitutivos acham-se registrados nesse Cartório no livro A-6, registro nº 1156 de 19/10/2006, pede a V.Sa. que se digne proceder a averbação junto ao registro da correção do erro material constante da cláusula 25 do referido estatuto, para onde se lê:

“ O LEAL terá seu orçamento próprio mantido principalmente pelos seguintes recursos: as contribuições financeiras de seus alunos...”

leia-se:

“ O LEAL terá seu orçamento próprio mantido principalmente pelos seguintes recursos: as contribuições de seus assistidos e do CAEMON, direitos doações, legados, móveis e imóveis, títulos, apólices, rendimentos e quaisquer outras rendas permitidas legalmente.”

visto que a entidade não possui alunos, mas pessoas idosas que são por ela amparadas.

Maceió, AL, 08 de Janeiro de 2008

Lar Evangélica Pastor Esperidião de Almeida

Amário Antônio Cristovam Filho
Amário Antônio Cristovam Filho
Diretor



Centro Assist. Educ. Evang. Miss. Otto Nelson

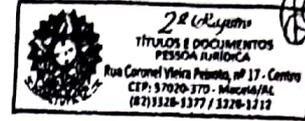
José Joel Macena de Oliveira
José Joel Macena de Oliveira
Diretor

2º Registro

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Raihey Barbosa Alves Marinho - Oficial de Registro

14 MAIO 2020

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL QUE INSTITUIU O LAR EVANGÉLICO
PASTOR ESPERIDIÃO DE ALMEIDA



Aos 24 dias do mês de abril do corrente ano de 2008, às 20:00 horas, reuniram-se as pessoas que firmam a lista de presença anexa, especialmente a Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Estado de Alagoas e Centro Assistencial e Educacional Evangélico Missionário Otto Nelson, na Rua Cielo Campeio, s/n, Jacintinho, nesta capital. Foi indicado para a presidência, o pastor José Antonio dos Santos, aprovado por todos, o qual convidou a mim, pastor José Laelson da Silva, para secretário ad hoc, o que foi por mim aceito. Continuando, o presidente expôs aos presentes a necessidade de ser legalizada a entidade LAR EVANGÉLICO PASTOR ESPERIDIÃO DE ALMEIDA, que vem funcionando de fato por alguns anos, o qual funcionará como entidade associativa, sem fins econômicos, para os fins previstos no estatuto social a ser apreciado ainda nesta assembleia. Submetida a proposta aos presentes, foi a mesma aprovada à unanimidade, sendo declarada instituída nesta data. Em seguida, o presidente ordenou que fosse lido para os presentes o esboço do estatuto social em anexo, o qual faz parte integrante desta ata. Após ser lido, foi o mesmo aprovado por todos. Com a aprovação do estatuto, o presidente apresentou a proposta de nomes para comporem a Diretoria da entidade, os quais são: para Diretor Executivo: Amaro Antonio Cristovam Filho, Vice-Diretor: Erivaldo Teixeira dos Santos, Secretário: Marcos Luis França dos Santos e Tesoureiro: José Paulino de Souza. Após apreciação dos presentes, foram os mesmos aprovados por unanimidade, e empossados nos respectivos cargos. Facultada a palavra aos presentes, como dela ninguém quis fazer uso, o presidente encerrou a assembleia às 20.10 minutos, pelo que lavro a presente.

Maceió, 24 de abril de 2008

JOSÉ LAELSON DA SILVA
SECRETÁRIO AD HOC

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
PRESIDENTE

66 CARTARIO DE NOTAS DE MACEIÓ
Rua do Comércio, 453 - Centro 082-221-0858
RECONHEÇO a firma de:
JOSE LAELSON DA SILVA
JOSE ANTONIO DOS SANTOS
IDOU FE. MACEIÓ, 22 de MAIO de 2008
EM TESTEMUNHO, DA VERDADE
JOSE ROBERTO MARTINS BARBOSA-TAB. PUBL. COI
MARIA DE FATIMA LIZA BARBOSA-SUBSTITUTA
MATEUS C. B. MATA E CELIA S. DA COSTA-ESC.
FEITO POR: FATIMA VIEIRA





Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

INSTITUI O PROGRAMA “FAIXA AMARELA” QUE DEMARCARÁ AS ÁREAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO AMBULANTE EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E REVOGA O §3º DO ARTIGO 293 DA LEI MUNICIPAL N. 4.479/96 QUE ALTERA O CÓDIGO DE POSTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Faixa Amarela” que demarcará as áreas para o exercício das atividades de comércio informal em vias e logradouros públicos no Município de Maceió representada por uma faixa amarela que limitará o espaço a ser utilizado pelos ambulantes.

Parágrafo Único. Fica permitido o comércio ambulante nos calçadões do centro de Maceió desde que observadas as condições estabelecidas nesta lei e no Código de Postura do Município.

Art. 2º. O Programa “Faixa Amarela” tem como objetivos:

I – Promover o reordenamento e organização das atividades de comércio ambulante em vias e logradouros públicos, incluindo os calçadões do centro de Maceió, por meio da padronização dos espaços, uniformização e identificação dos ambulantes;

II – Desobstaculizar as áreas públicas previstas no art. 1º desta Lei, facilitando o fluxo de pedestres que terão espaços mais amplos e melhores para se locomoverem;

III – Harmonizar o convívio entre os lojistas, ambulantes e pedestres;

IV – Proporcionar um trabalho com mais conforto e dignidade aos ambulantes;

V – Oferecer maior segurança aos ambulantes e pedestres e um ambiente mais agradável;

VI – Estimular a regularização da atividade econômica do comércio de ambulantes, favorecendo o crescimento do consumo e renda.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se comerciante ambulante a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Maceió.

Art. 4º. As diretrizes do Programa “Faixa Amarela” são:

- I – Demarcação representada por uma faixa amarela das zonas, áreas e lugares fixos ou não, onde se exercerá o comércio ambulante no Município de Maceió, estabelecendo, no que couber, o número de vagas e os horários de funcionamento, de acordo com as normas urbanísticas municipais;
- II – Realizar mapeamento dos ambulantes para sua regularização por meio do cadastramento e expedição de alvará de licença;
- III – Empreender todas as providências para que os espaços públicos utilizados pelo comércio ambulante estejam padronizados e com uniformização e identificação dos ambulantes.

Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS responsável em proporcionar os meios para a implantação completa do Programa “Faixa Amarela”, podendo definir atos complementares que auxiliem e garantam sua execução.

Art. 6º. O comércio ambulante está sujeito a Legislação Municipal no que concerne a Vida Social Urbana, Saúde Pública, a Organização Urbanística e Tributária do Município.

Art. 7º. Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §3º do artigo 293 da Lei Municipal n. 4.479/96.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2021.

DELEGADO FÁBIO COSTA
VEREADOR



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

JUSTIFICATIVA

É notório que a atividade do comércio ambulante aumentou consideravelmente nos últimos anos em diversas vias e logradouros públicos do Município de Maceió, inclusive no centro da cidade, com ocupações desordenadas e irregulares.

Neste aspecto, a presente propositura visa instituir o Programa “Faixa Amarela” que tem como finalidade realizar a demarcação representada por uma faixa amarela, das áreas onde se permitirá o exercício do comércio informal nas vias e logradouros públicos do Município de Maceió, bem como promover o reordenamento e organização dessas atividades por meio da padronização dos espaços, uniformização e identificação dos ambulantes.

Objetiva também, permitir a referida atividade nos calçadões do centro de Maceió, visto que atualmente, vigora a Lei Municipal n. 4.479/96 que proibi o comércio ambulante de qualquer natureza nos calçadões do centro de Maceió e como é de conhecimento, tais ocupações nunca deixaram de existir no centro da cidade, necessitando assim, uma intervenção urgente para que seja realizado o reordenamento urbano e organização dos espaços a serem utilizados pelos ambulantes, principalmente no centro da cidade.

Portanto, com a demarcação das áreas onde se exercerá o comércio ambulante no Município de Maceió, garantirá o fluxo de pedestres que terão espaços mais amplos e melhores para se locomoverem, visto que o que se observa é que tais espaços utilizados obstaculizam e prejudicam o fluxo de pedestres.

Vale destacar que o objetivo do Programa “Faixa Amarela” não é apenas atender questões urbanísticas, mas também realizar um trabalho socioeconômico nas localidades onde as atividades de comércio ambulante existem, estimulando a sua regularização, bem como valorizando este tipo de trabalho e preservando as pessoas que sobrevivem deste labor, favorecendo assim o crescimento do consumo e da renda.

O projeto busca respeitar o comércio ambulante, tratá-lo com dignidade e, ao mesmo tempo, organizar o espaço público para que seja harmônico tanto para os ambulantes quanto para os pedestres e os lojistas, um verdadeiro benefício para o Município e para todos.

Cumpra esclarecer que o presente projeto não possui impacto financeiro ou orçamentário e não requer aumento de despesas para o erário.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

No tocante à iniciativa, a Constituição Federal estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Verifica-se, ainda que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há qualquer interferência na administração ou criação de obrigação.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do presente projeto, vez que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, inserindo na definição de interesse local, na medida em que objetiva dispor sobre programa de âmbito estritamente municipal para promover o ordenamento e organização das atividades de comércio ambulante em vias e logradouros públicos no Município de Maceió.

Assim, corroborado a importância da matéria aqui proposta, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2021.

DELEGADO FÁBIO COSTA
VEREADOR